



ACÓRDÃO Nº:	056/2023
PROCESSO Nº:	2018/6640/500823
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001840
RECORRENTE:	DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.386.756-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a reclamação tributária quando restar comprovado nos autos o não registro de notas fiscais, excluídas aquelas atingidas pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a aplicação de Multa Formal pela omissão do registro das notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

A autuada foi intimada por edital (fls. 19), comparecendo ao processo, tempestivamente, alegando, em síntese, que o auto de infração foi lavrado em desconformidade com as regras do ato de lançamento do crédito tributário. O dispositivo legal indicado, que comina a penalidade pecuniária em razão do descumprimento de obrigação acessória qual seja, art. 50, inciso III, alínea a da Lei nº 1.287/01, prevê o percentual de 15% (quinze por cento) a título de multa, percentual este que diverge do efetivamente aplicado no auto de infração impugnado.

Resta claro o total descompasso entre o percentual da multa aplicada e a fundamentação legal por ele invocada, uma multa aplicada administrativamente revelou-se extremamente gravosa, pois a sanção imposta não encontra correspondência à gravidade da conduta supostamente praticada pela impugnante.



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora singular, preliminarmente, observou que a autora do procedimento ao descrever as penalidades aplicadas nos campos 4.15 e 5.15, informa que a Lei nº 1.287/2001 possui redação dada pela Lei nº 2.253/2009. Este diploma legal alterou o percentual de multa do art. 50, inciso III de 15% (quinze por cento) para 30% (trinta por cento).

Portanto, desde 01.01.2010, quando a Lei nº 2.253/2009 entrou em vigor, a penalidade do art. 50, inciso III, alínea a da Lei nº 1.287/2001 é de 30% (trinta por cento). Portanto, está correta a penalidade aplicada pela autuante.

Da mesma forma, os percentuais de multa não podem ser alterados ou reduzidos pela instância julgadora, tendo em vista que estão previstos em lei. Qualquer questionamento quanto a ser extremamente gravosa a referida legislação, deve ser questionada nos órgãos do judiciário competentes, pois o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para decidir sobre matéria.

À vista do exposto, conheceu da preliminar arguida, negou-lhe provimento e passou à análise do mérito deste contencioso.

A impugnante não questionou o mérito do presente contencioso, limitando-se a questionar o percentual de multa aplicado. Pelos levantamentos elaborados e demais documentos anexados aos autos, comprova-se que a empresa não efetuou o registro dos documentos fiscais de entradas, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2018/001840.

Intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso, reiterando todas as alegações feitas em sede de impugnação, não faz juntada de novas provas e por fim pugna pela improcedência do auto de infração ou, subsidiariamente, pela redução da multa imposta em atenção ao princípio da equidade.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É o relatório.



✓
[Assinatura]



VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo referente a aplicação de Multa Formal, pela omissão do registro das notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

A autuada apresenta defesa, em sede de recurso, argumentando que a multa aplicada tem caráter confiscatório, colaciona jurisprudências e doutrinas que corroboram com sua tese de aplicação de multa excessiva e da importância da redução da multa no caso em tela, sobre o mérito a defesa não se pronuncia.

A julgadora singular, asseverou que os percentuais de multa não podem ser alterados ou reduzidos pela instância julgadora, tendo em vista que estão previstos em lei. Qualquer questionamento quanto a ser extremamente gravosa a referida legislação, deve ser questionada nos órgãos do judiciário competentes, pois o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para decidir sobre matéria.

Em relação ao mérito destacou que a defesa não apresentou nenhuma prova do registro das notas, e pelos levantamentos elaborados pelo fisco e demais documentos anexados aos autos, restou comprovado que a empresa não efetuou o registro dos documentos fiscais de entradas, incorrendo em descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal, julgando procedente o auto de infração.

Entendemos ser parcialmente acertada a decisão singular, de fato a defesa não questiona o mérito dos autos, restando claro que não continha provas do registro das notas, atacando apenas o percentual de multa aplicado.

A infração está devidamente posta e comprovada, devendo ser aplicada a Multa Formal. Porém, em relação ao campo 4.11 dos autos, o mesmo se encontra decadente, uma vez que a autuação se refere ao exercício de 2013 e a ciência da autuação ocorreu apenas em julho do ano de 2018, transcorrido assim o prazo de 5(cinco) anos que a Fazenda Pública possui legalmente para constituir o crédito tributário, conforme o artigo 173 do Código Tributário Nacional-CTN.



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Destacamos ainda, que apesar deste contencioso não poder discutir constitucionalidade de lei, o percentual aplicado pode ser reduzido por esta instância julgadora, uma vez que a penalidade é apenas sugerida pela autoridade fiscal, podendo ser analisada e revisada pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais- Cocre.

Assim, em relação a penalidade aplicada, entendemos que está deve sofrer alteração, aplicando-se a penalidade do artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei nº 1287/01, por ser mais favorável ao contribuinte, vejamos:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

X – R\$ 150,00 por:

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

A penalidade aplicada pelo auditor é a do artigo 50, inciso III, alínea "a", da Lei nº 1287/01, que prevê o pagamento de multa no valor de 30% do valor da operação, totalizando uma quantia muito maior para recolhimento do contribuinte, portanto mais gravosa.

Desta forma, entendo que deve ser alterada a penalidade do contexto 5.1 para que o contribuinte recolha aos cofres públicos o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por documento fiscal, menos gravosa, conforme preceitua o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

Pelo exposto, voto para conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, para reformar a sentença de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração, alterando a penalidade do contexto 5 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei nº 1287/01, e julgar extinto pela decadência o valor de R\$ 1.266,05 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), do campo 4.11.

É como voto.

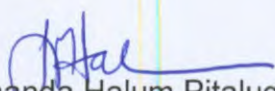


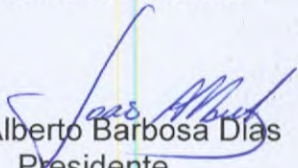


DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001840 alterando a penalidade do campo 5 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 1.266,05 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.


Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

